

Fls.

Processo: 0159309-88.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Requerente: PAULA TOLLER AMORA
Requerido: PARTIDO DOS TRABALHADORES -PT
Requerido: FERNANDO HADAD

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 21/10/2019

Sentença

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por PAULA TOLLER AMORA em face do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e FERNANDO HADAD, alegando a autora, em resumo, que é legítima criadora e detentora de direitos autorais da obra musical "Pintura Íntima", devidamente registrada na Seção de Direitos Autorais da Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob o número 173. Afirma que a violação decorre da utilização indevida da imagem e obra musical em campanha política do candidato à Presidência da República do 2º réu, concorrendo pelo Partido dos Trabalhadores (1º réu). Aduz que em 25 de outubro de 2018, o TRE, por meio da Coordenação da fiscalização da propaganda eleitoral determinou a retirada imediata da obra musical, suspendendo o seu uso na campanha em razão da ausência de autorização. Afirma que a veiculação da propaganda começava com a imagem de um dos integrantes da banda, Jorge Israel, tocando sax e prosseguia com a autora cantando e dançando o sucesso "Pintura Íntima", com ênfase no refrão, tendo sido reproduzida nos canais de apoio ao candidato, inclusive no site oficial do MST e outros apoiadores. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/103.

Citados regularmente, os réus ofereceram contestação (fls. 128/155), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a incompetência territorial da comarca do Rio de Janeiro e a impugnação ao valor da causa, e, no mérito, alega a inexistência de conduta a suscitar a responsabilidade aludida nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil; que a mídia não é identificada com o número do CNPJ da coligação "O povo feliz de novo", não segue a identidade visual utilizada na campanha e nem conta com a qualidade técnica no nível empregado nos outros materiais oficiais; que as URLs reconhecidas pelo juízo eleitoral como passíveis de retirada por divulgação de propaganda irregular não são de responsabilidade dos requeridos, mas sim de terceiros desconhecidos pelos requeridos, motivo pelo qual não há como ser estabelecido nexu causal para responsabilização dos réus.

A autora falou sobre a contestação (fls. 238/248).

Instadas a se manifestarem em provas (fls. 250), as partes informaram que não desejam produzir novas provas (fls. 261 e 264).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A controvérsia cinge-se a atribuição de responsabilidade aos réus pela divulgação não autorizada de imagem e obra de titularidade da autora em diversas páginas eletrônicas de simpatizantes do 2º réu, candidato à presidência da república, associando a obra e imagem à campanha eleitoral do candidato.

Examinemos as preliminares suscitadas pelos réus, começando pela de ilegitimidade passiva. Não vejo como lhes dar razão, pois é evidente que os mesmos são os maiores beneficiários/interessados na utilização da obra em sua propaganda eleitoral (artigo 104 da LDA), sendo certo que o STJ já decidiu que "de acordo com o estabelecido pelo art. 104 da mesma lei, aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico também responde, solidariamente com o contrafator, pela violação do direito autoral" e que "da leitura de referida norma, depreende-se que o legislador optou por não abrir espaço para que houvesse discussão, no que concerne à caracterização do ato ilícito, acerca da verificação da culpa daquele que utiliza obra intelectual sem autorização com intuito de obter proveito econômico" (REsp 1716465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 26/03/2018). No mesmo sentido: REsp 1123456/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/12/2010. Assim, rejeito a primeira preliminar.

Examinemos a segunda preliminar, qual seja, a de incompetência territorial. Também não vejo como lhe dar razão, pois é fato incontroverso que o dano foi praticado através da rede mundial de computadores (internet), sendo certo que, em caso semelhante ao presente, o STJ já decidiu que "o autor da ação que objetiva a reparação dos danos sofridos em virtude de violação a direito autoral possui a faculdade de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato" (REsp 1685558/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017). Assim, rejeito a segunda preliminar.

Resta apenas e tão somente a terceira preliminar, a saber, a de impugnação ao valor da causa. Os réus na sua contestação apenas e tão somente impugnam o valor da causa sem dizer ao menos qual seria o valor que entendem como devido, sendo certo que a autora pretende a condenação de ambos em R\$ 100.000,00 por danos morais, dando à causa o valor de R\$ 200.000,00, razão pela qual rejeito a última preliminar e passo ao exame do mérito.

No mérito, inicialmente cumpre destacar que o direito autoral constitui um ramo da ciência jurídica que protege obras intelectuais derivadas das manifestações de espírito e capacidade intelectual humana, sendo regulado, notadamente, pela Lei nº 9.610/98 e encontra fundamento no inciso XXVII do artigo 5º da Constituição Federal, o qual estabelece pertencer aos autores o direito exclusivo da utilização, publicação ou reprodução de suas obras.

Não se olvide também que o direito autoral é intrinsecamente relacionado à dignidade humana, uma vez que a obra intelectual integra a personalidade do autor, motivo pelo qual também está fulcrado no artigo 1º da CRFB.

Duas são as dimensões do direito autoral, quais sejam: patrimonial e moral.

O direito moral relaciona-se à personalidade do autor e compreende o direito à paternidade, à integridade da obra, ao inédito, à retirada de circulação de sua obra, bem como o direito à modificação. Nos termos do que dispõe o artigo 24 da Lei nº 9.610/98, o autor tem o direito de (i) reivindicar, a qualquer tempo a autoria da obra; (ii) ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; (iii)

conservar a obra inédita; (iv) assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; (v) modificar a obra, antes ou depois de utilizada; (vi) retirar de circulação a obra ou suspender de qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicar afronta à sua reputação ou imagem; (vii) ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Já o direito patrimonial está relacionado ao aspecto econômico decorrente dos diversos usos e diversas modalidades de exploração das obras intelectuais, conferindo ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, nos termos do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.610/98. O artigo 29 prossegue determinando que dependerão de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por qualquer das modalidades elencadas dentre as quais: reprodução parcial ou integral da obra, edição, adaptação, arranjo musical, tradução, inclusão em fonograma ou produção audiovisual, distribuição etc.

Assim, a lei estabelece a necessidade de autorização, ainda que o conteúdo esteja acessível ao público de maneira geral. Nos termos do artigo 31 da Lei de Direitos Autorais, as diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Destaca-se também que as obras em regime de coautoria dependem da autorização de todos os coautores, conforme estabelece o artigo 32 da LDA.

Nessa senda, a utilização não autorizada de conteúdo protegido por direito autoral é considerada violação ao direito autoral, ensejando a responsabilização do agente que o reproduziu, ainda que o conteúdo divulgado esteja acessível ao público em geral.

É indubitável que a proteção ao direito autoral abarca o ambiente digital, aplicando-se as mesmas regras. Para tanto, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) garante a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, delegando a regulamentação da matéria no que tange aos direitos autorais à lei específica (artigo 19, §2º).

Nesses termos, constata-se a violação do direito autoral de titularidade da autora a ensejar a responsabilização dos réus, beneficiados pela utilização da obra na divulgação da campanha eleitoral empregada no 2º turno das eleições presidenciais em 2018.

O artigo 102 da LDA prevê a indenização na hipótese de utilização de obra artística sem a autorização do autor, fato este igualmente incontroverso.

Dos fatos e documentos constantes dos autos, evidenciou-se que a autora desde a primeira divulgação buscou tutela jurisdicional para abstenção da utilização de sua obra artística relacionada à campanha dos réus, tendo logrado êxito perante a justiça eleitoral. Em que pese tais fatos, os réus nada fizeram para preservar o direito autoral, beneficiando-se diretamente da obra artística em campanha eleitoral.

Com efeito, restou incontroversa a utilização da obra musical "Pintura Íntima", sem autorização da autora, cujos beneficiários foram os réus.

À evidência, o fato encerra violação ao direito autoral, em função da violação ao disposto no artigo

28 da LDA.

Assim, está comprovado que a obra artística foi utilizada sem autorização do seu autor, ainda que parcialmente, há o dever de indenizar, destacando-se que, no caso dos autos, cada um dos réus deve indenizar a autora no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que o entendimento do STJ sobre o tema é de que "o ressarcimento devido ao autor haverá de superar o que seria normalmente cobrado pela publicação consentida" (REsp 150.467/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 24/08/1998, p. 77).

Quanto ao dano material, será arbitrado em fase de liquidação, devendo ser observado o disposto no artigo 109 da LDA que determina a multa equivalente a 20 vezes o valor que seria devido ao autor se tivesse autorizado a divulgação da sua obra.

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais pela violação do direito de imagem e dos direitos autorais da música "PINTURA ÍNTIMA" e também pelo direito de intérprete no valor de R\$ 100.000,00 cada um, bem como de indenização por danos materiais pela utilização indevida da imagem e dos direitos autorais da música "PINTURA ÍNTIMA" e também pelo direito de intérprete, com multa de duas vezes o valor do licenciamento da imagem e dos direitos autorais e artísticos que deverão ser apurados em liquidação, corrigidos monetariamente, sendo os primeiros a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ ("a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") e os segundos a partir do evento danoso, nos termos da súmula 43, também do STJ ("incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"), tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito, pois "havendo ato ilícito, a mora ocorre no momento da sua prática, razão pela qual, a partir daí, começam a incidir os juros moratórios, nos termos do art. 398 do CC" (REsp 1635646/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P. I.

Rio de Janeiro, 25/11/2019.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41QU.Z8P8.PX8Z.I2J2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos